



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 7.664, DE 2010

(Apensados: PL nº 2.599/2011, PL nº 3.480/2012, PL nº 5.287/2013 e PL nº 7.193/2014)

Altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

AUTOR: Deputado RIBAMAR ALVES

RELATOR: Deputado MARCO ANTÔNIO CABRAL

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado RIBAMAR ALVES, submete-se ao exame deste egrégio Colegiado a proposta de permitir a dedução do imposto de renda de valores doados aos fundos do idoso, em nível nacional, estadual ou municipal. O Projeto contempla ainda uma série de determinações aos órgãos do Poder Executivo e aos conselhos do idoso, para a aplicação e utilização dos recursos.

Na justificativa, assevera o autor o objetivo de “*dar efetividade às normas federais relativas à Política Nacional do Idoso, com o intuito de que seja garantido um percentual anual dos valores arrecadados ao Fundo do Idoso de cada Município brasileiro, para aplicação imediata e prioritária nos programas e ações voltadas a estes*”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), a este Colegiado, para exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e de mérito, e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tramita o PL em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Apensos tramitam os seguintes Projetos:

I) O Projeto de Lei nº 2.599, de 2011, do Deputado ALFREDO KAEFER, que estabelece limite (1% do imposto devido) para a dedução do imposto de renda de valores doados aos fundos do idoso.

II) O Projeto de Lei nº 3.480, de 2012, da Deputada FLÁVIA MORAIS, que equipara o regime de dedução das doações aos fundos do idoso municipais, estaduais e nacional, previstos na Lei nº 12.213, de 2010, ao tratamento fiscal atribuído às doações para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, mantendo os limites de valor vigentes, para os contribuintes pessoa física e jurídica, respectivamente, de 12% e 1% do valor do imposto apurado.

III) O Projeto de Lei nº 5.287, de 2013, do Deputado JOÃO DADO, que faculta à pessoa física optar pela doação aos fundos do idoso no momento da entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda.

IV) O Projeto de Lei nº 7.193, de 2014, do Deputado BETO ALBUQUERQUE, que também faculta à pessoa física a dedução de doações a fundos do idoso diretamente na declaração de ajuste anual do imposto de renda.

O Projeto de Lei nº 6.360, de 2016, foi desapensado por despacho da Presidência de 13 de setembro último.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A CSSF (Comissão de Seguridade Social e Família) opinou, por unanimidade, pela rejeição do Projeto principal e do PL nº 2.599/11, e pela aprovação dos PL de nº 3.480/12, 5.287/13 e 7.193/14, na forma de Substitutivo. O parecer aprovado, relator o Deputado AMAURI TEIXEIRA, reputa ineficazes as proposições rejeitadas, tendo em conta que suas propostas já constam da legislação em vigor, em especial as Leis nº 8.842/94, 12.213/10 e 12.594/12.

A CIDOSO (Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa), por sua vez, seguindo o mesmo raciocínio da CSSF (Comissão de Seguridade Social e Família), opinou também por unanimidade pela rejeição do Principal e do PL nº 2.599/11 e pela aprovação dos PL de nº 3.480/12, 5.287/13 e 7.193/14, na forma do Substitutivo da CSSF.

Submetida a esta Comissão, a matéria não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra à CFT, em preliminar, avaliar a adequação da matéria ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), ao orçamento anual e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” e do art. 53, inciso “II”, do Regimento Interno e de norma interna que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada em 1996.

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, X, “h”), somente as proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa*”



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

pública” no âmbito da União sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º da referida norma interna:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Como bem observou a CSSF (Comissão de Seguridade Social e Família) em seu parecer, o PL nº 7.664/10 (Principal) e o apenso PL nº 2.599/11 não inovam a ordem jurídica, no que tange à concessão de benefícios tributários, eis que contemplam medidas já vigentes, especialmente quanto à possibilidade de deduzir do imposto devido doações aos fundos do idoso e ao limite de 1% do montante devido, para as deduções de pessoas jurídicas.

Os PL de nº 3.480/12, 5.287/13 e 7.193/14 também não provocam impacto sobre a expectativa de receitas da União, tendo em vista que não alteram os limites globais já em vigor para as deduções que preveem.

Nessa linha de raciocínio, incide o disposto na mencionada norma interna desta Comissão, pelo que é o voto, no particular, pela não implicação da matéria em renúncia de receita ou aumento de despesa da União, não cabendo o pronunciamento da CFT quanto a adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

No que toca ao mérito, observa-se que a inovação trazida, em relação ao que já vigora atualmente, refere-se apenas à extensão, também aos fundos do idoso, da faculdade outorgada ao contribuinte do imposto de renda de realizar doações dedutíveis no momento da entrega da declaração de ajuste anual, que hoje vale apenas para os fundos da criança e do adolescente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Essa medida pode de fato impulsionar a participação privada em ações e serviços em benefício dos idosos, o que justifica a sua aprovação.

Os PL de nº 7.664/10 e 2.599/11, como bem observaram a CSSF (Comissão de Seguridade Social e Família) e a CIDOSO (Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa), não inovam a ordem jurídica: suas disposições ou carecem de eficácia concreta ou já se encontram em vigor, de modo que é o caso de rejeição.

A CSSF elaborou Substitutivo reunindo o disposto nos PL de nº 3.480/12, 5.287/13 e 7.193/14, basicamente reproduzindo os artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente que tratam da faculdade de fazer doações dedutíveis na declaração anual do imposto de renda, além de outras questões relativas a procedimentos administrativos dos Conselhos da Criança e do Adolescente (Arts. 260 a 260-L, da Lei nº 8.069, de 1989 – ECA), adaptando a redação quanto ao necessário para torná-las aplicáveis aos Conselhos do Idoso.

Embora as linhas gerais dessas proposições se mostrem acertadas, há necessidade de ajustes, para o que se propõe o anexo Substitutivo.

Em primeiro lugar, com relação à entrada em vigor da faculdade de dedução diretamente na declaração anual. A nova redação proposta faz referência à data de publicação da lei que resultar do Projeto, de modo que não serão mais necessárias futuras correções. Resolvem-se também uma possível contradição na definição dos limites de valor dedutível.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Promove-se, por fim, um rearranjo geral do texto, com apuro na técnica legislativa, sempre importante quando se trata de legislação tributária. Com isso evitam-se também possíveis problemas relacionados à carência de iniciativa Parlamentar, no que toca a Projetos que tratem de atribuições e procedimentos administrativos de órgãos das esferas do Poder Executivo Federal, do Ministério Público e dos Conselhos Municipais e Estaduais do Idoso. Ante o exposto, é o voto:

a) pela **NÃO IMPLICAÇÃO** em renúncia adicional de receitas ou aumento de despesas da União dos Projetos de Lei nº 7.664, de 2010; 2.599, de 2011; 3.480, de 2012; 5.287, de 2013; e 7.193, de 2014, bem como do Substitutivo da CSSF, não cabendo a esta Comissão pronunciar-se quanto a sua adequação e compatibilidade sob os aspectos orçamentário e financeiro;

b) no mérito, pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 7.664, de 2010; e 2.599, de 2011; e pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 3.480, de 2012; 5.287, de 2013; e 7.193, de 2014; na forma do anexo **SUBSTITUTIVO**.

Portando, rogo humildemente aos nobres pares desta Comissão a aprovação do presente Relatório.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.664, DE 2010

(Apensados: PL nº 2.599/2011, PL nº 3.480/2012, PL nº 5.287/2013 e PL nº 7.193/2014)

Altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

Art. 1º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-A. Os contribuintes podem deduzir do imposto de renda as doações, devidamente comprovadas, que realizarem em favor dos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional do Idoso, até o limite de:

I - um por cento do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II - seis por cento do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e

II – aplica-se, em relação:

a) ao imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e

b) ao imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

III – limita-se às doações efetuadas dentro do período de apuração do imposto.

§ 2º As doações de que trata este artigo:

I - podem ser efetuadas em espécie ou em bens;

II – no caso de pessoa jurídica, não serão computadas como despesa operacional na apuração do lucro real.

§ 3º As doações efetuadas em espécie serão depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculada aos respectivos fundos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º Na hipótese da doação em bens, incumbe ao doador:

I - comprovar a propriedade dos bens mediante documentação hábil; e

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica;

§ 5º Considera-se como valor dos bens doados:



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – no caso de doador pessoa física, o constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;

II – no caso de pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

§ 6º Na hipótese de doação em bens adquiridos em leilão, o valor de arrematação somente poderá ser considerado como valor dos bens doados no caso de leilão determinado por autoridade judiciária”. (NR)

“Art. 2º-B. A partir do exercício em que esta lei produzir efeitos, a pessoa física pode optar pela doação aos fundos de que trata o caput do art. 2º-A desta lei diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário anterior.

§ 1º O valor limite para a doação de que trata o *caput* deste artigo é de três por cento do valor do imposto apurado na declaração:

§ 2º A dedução de que trata este artigo:

I - não se aplica à pessoa física que utilizar o desconto simplificado, que apresentar declaração em formulário ou que entregar a declaração fora do prazo;

II – aplica-se somente às doações em espécie;

III - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor; e

IV - pode ser realizada concomitantemente à de que trata o art. 2º-A, respeitado o limite do inciso II daquele artigo”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

§ 3º O pagamento da doação será efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, na forma do § 3º do art. 2º-A desta lei.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo do § 3º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução e a obrigação de recolher a diferença de imposto com os acréscimos previstos na legislação”. (NR)

“Art. 2º-C. A comprovação da regularidade das doações e deduções de que tratam os arts. 2º-A e 2º-B seguirá as normas e procedimentos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL
Relator